LEI MUNICIPAL Nº 986/93

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Em cumprimento às disposições contidas no inciso II e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso' II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Organica Municipal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Munícipio para o exercício financeiro de de 1994, compreendendo:

I - Metas e prioridades da administração municipal;

II - Diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;

III - Disposições relativas às despesas do Munícipio com pessoal civil;

IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária do Munícipio;

V - Orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1993.

METAS E PRIORIDADES

Artigo 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária anual para o exercício' de 1994 e no Plano Plurianual para o período de 1994 a 1997, elaborado com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional- programática e na Lei Orgânica Municipal.

Artigo 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato das Disposições transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

continua.

ART'BERG

I - A proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1993;

II - O projeto de Lei do orçamento anual para o exercício de 1994 será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1993;

III - O projeto de Lei do plano plurianual para o período de 1994 a 1997 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1993, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - Os projetos de lei do orçamento anual e do plano plurianual tramitarão na Câmara no prazo estabelecidos nos incisos I e III do artigo 55,D.T. da Constituição Estadual, devendo ser devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1993, sendo promulgados pelo executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo.

Artigo 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Artigo 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinados aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica econômica e financeira.

Artigo 6º - O poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Artigo 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Munícipio, procederá a seleção de prioridade estabelecidas no plano plurianual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

continua.

ART'BERG

Artigo 8º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1993.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de dezembro de 1993,pela variação de indíce oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto,no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1993,incluídos os meses de agosto e dezembro de 1993, incluidos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores constantes da lei orçamentária anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo,ser atualizado' pelo indíce de variação de preços de que trata o parágrado anterior ou por outro índice que considere as variações da receita de origem tributária, adotando-se, dos dois,o menor.

Artigo 9º - O orçamento anual do Munícipio abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos,órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Artigo 10 - A elaboração da proposta orçamentária do Munícipio para o exercício de 1994, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal,obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual,no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Munícipio;

II - Dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;

continua.

III - Dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

IV - Sumário da receita por fontes e da despesa por função de governo;

V - Da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

VII - Da receita e despesas por categorias econômicas;

VIII - Da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios e no corrente exercício de 1993.

IX - Análitico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

X - Da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub elemento;

XI - Do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, subprograma, projetos e atividades;

XII - Consolidado por funções,programas e subprogramas,por projetos e por atividades;

XIII - Consolidado por funções,programas e subprogramas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - Da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-à a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1993.

Artigo 11 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categorias de programação, indicando-se,pelo menos para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa,obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes
DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Artigo 12 - As propostas de modificações de Lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Artigo 13 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Artigo 14 - Até 31 de janeiro de 1994 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1993, e reabertos na forma do disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 15 - As mensagens de projetos de lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

continua.

ART'BERG

Parágrafo Único - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 16 - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos qualificativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidos.

Artigo 17 - É vedada a inclusão na lei orçamentária,bem como em suas suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Munícipio, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios,acordos ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Artigo 18 - O orçamento conterá dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciárias,na forma da legislação pertinente.

Artigo 19 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superavit" corrente.

Artigo 20 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 21 - A inclusão na lei orçamentária,bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - Do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - De lei específica, autorizativa da subvenção e/ou auxilio;

continua.

ART'BERG

III - Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura;

IV - Da comprovação do seu regular funcionamento,mediante atestado firmado por autoridade competente:

V - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade,até o dia 30 de agosto de 1993.

Parágrafo Único - Não constarão na proposta orçamentaria para o exercício de 1994 dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

DA POLITICA DE PESSOAL

Artigo 22 - As despesas com pessoal da administração direta ou indireta ficam limitada a sessenta e cinco por cento (65%) das Receitas Correntes, conforme dispõe o artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes,para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, proveniente das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da admnistração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadorias, pensões e remuneração dos agentes políticos dos poderes Excutivo e Legislativo.

Artigo 23 - O pagamento dos salários,proventos e pensões e serviço da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expanção dos serviços públicos à cargo do Munícipio.

continua.

Artigo 24 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão,a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constituicional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25 - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer até 30 de novembro de 1993, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994.

Artigo 26 - A prestação de contas anual do Munícipio incluírá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demostrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Artigo 27 - O relatório bimestral de que trata o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub elemento de despesa.

Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de junho de 1993.

Raymundo Francelino Aragão Filho
Prefeito Municipal